



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720409/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.675 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AI - IRPJ
Recorrente NORTE HOTELARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INVESTIMENTOS NA SUDAM. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO BENEFÍCIO FISCAL

Diante da inexistência do competente pedido e conseqüentemente do reconhecimento ao benefício de redução do imposto e adicionais não restituíveis para os anos-calendário 2002 a 2004, correta a exigência fiscal relativamente a esses fatos geradores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar a decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 1.016.136,34, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 65/73). De acordo com o relato constante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração, em procedimento de auditoria fiscal foram glosados, nos anos-calendário 2002 a 2006, as deduções relativas ao incentivo de redução do imposto apurado com base no lucro da exploração, em decorrência da falta de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fruição do benefício, mormente a ausência de pedido de reconhecimento nos termos dos artigos 60 e 61 da IN SRF 267/2002.

Cientificada em 21/12/2007, apresentou a contribuinte impugnação tempestiva, na qual alega em síntese que:

1) teria apresentado à autoridade fiscal a Resolução SUDAM nº 9.324, de 30/06/2000 e o Ato Declaratório DCI/DAI nº 034/2000, de 16/10/2000 que habilitaram a requerente ao gozo da redução do Imposto de Renda;

2) o auto de infração teria sido lavrado por falta de cumprimento de obrigação acessória, situação que demandaria apenas aplicação de multa específica;

3) faltaria competência ao Auditor Fiscal para reconhecer ou negar o direito à redução do IRPJ e que em relação aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 não haveria sequer a exigência da obrigação acessória;

4) já estaria expirado o prazo de cinco anos para exigência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2002.

A 1ª. Turma da DRJ em Belém/PA proferiu o Acórdão 01-18.101 e julgou a exigência parcialmente procedente (fls. 286/292). Em preliminar foi afastada a alegada decadência do lançamento. No mérito o relator do voto condutor observou que após ser cientificada do presente lançamento a interessada protocolizou, em processo específico, pedido de reconhecimento do benefício de redução do imposto. Assim, nos termos do Decreto nº.

4.212, de 2002, a autoridade competente da RFB reconheceu o benefício pleiteado em relação ao período de 01/01/2005 a 31/12/2014, razão pela qual a exigência não poderia persistir em relação aos anos-calendário 2005 e 2006. Em relação aos anos de 2002 a 2004 o lançamento seria procedente em virtude da ausência de pedido de reconhecimento de benefício.

Notificada da decisão, em 23/07/2010, como demonstra a quota à fl. 293, a interessada apresentou, em 09/08/2010, o recurso voluntário de fls. 295 a 301. Em sua defesa afirma que solicitou e obteve do Ministério da Integração Nacional o competente Laudo aprovando a alteração do benefício fiscal, no ano de 2005, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 87 da IN SRF nº. 267/2002, pelo qual passou a ter o direito de fruição do gozo do benefício de redução do IRPJ com a alteração do percentual - que era de 37,5% em 2002 e 2003 e de 25% em 2004, nos termos dos arts. 559, § 3º, I (37,5%) e II (25%), e 561, ambos do RIR/99, e teria passado para 75%. Assim, durante a ação fiscal teria apresentado à autoridade a Resolução SUDAM nº 9.324, de 30/06/2000 e o Ato Declaratório DCI/DAI nº 034/2000, de 16/10/2000, que a teria habilitado ao gozo da redução do Imposto de Renda, com fundamento no art. 22 do Decreto-lei nº 756/69. Observou que a comunicação do direito à redução era efetuada pela própria SUDAM à SRF, conforme determinação contida no art. 561 do RIR/99.

Conforme o Ato Declaratório DCI/DAI nº 034/2000, a SUDAM teria declarado *"para fins de prova junto à Delegacia da Receita Federal, que, em face da aprovação de seu pleito, esta Autarquia resolveu habilitar a referida empresa, com fundamento no artigo 22 do Decreto-lei nº 756/69, de 11.08.69, e alterações posteriores, observadas as disposições do artigo 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei 9.532/97, ao gozo da Redução do Imposto de Renda, incidente sobre o Lucro da Exploração resultante de sua atividade na Amazônia Legal, voltada para uma taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) de 10 (dez) suítes, 137 (cento e trinta e sete) apartamento tipo luxo, e 72 (setenta e dois) apartamento tipo Standard"*.

Dessa forma teria a empresa passado a ter o direito adquirido ao benefício da redução do IRPJ, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº 756/69 e do artigo 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei 9.532/97. Teria, assim, a NORTE HOTELARIA S.A., protocolizado seu pleito no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, conforme comprovaria o Parecer DAI/DAI Nº 005/2000 (Anexo III da impugnação). Portanto, a ela não se aplicaria o disposto no *caput* do artigo 1º, das Medidas Provisórias nº 2.058-4, de 14/12/2000, nº. 2.128-5, de 27/12/2000, nº 2.199-12, de 28/06/2001 e nº 2.199-14, de 24/08/2001, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Dessa forma, como determina esse mesmo § 6º, para a requerente *"continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997"*.

Atesta que somente a partir do ano-calendário de 2005 se utilizou do pleito para majorar seu percentual de redução do IRPJ, para 75%, que lhe facultava o disposto no § 7º do artigo 1º das Medidas Provisória mencionadas e que não estaria, até o ano-calendário de 2004, sob o comando do *caput* do mencionado artigo 1º, nos termos do § 6º do mesmo artigo, que obrigava à obtenção do Laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional

Assim, em relação aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, teria se beneficiado, apenas, de redução do IRPJ nos percentuais de 37,5%, 37,5% e 25%, respectivamente, conforme consta de suas Declarações de IRPJ e que não usufruiu da alteração desses percentuais (37,5% e 25%) para 75% de redução do IRPJ, consoante lhe permitia a nova

legislação, caso tivesse previamente obtido o Laudo Constitutivo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Conclui que em relação aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, como não se utilizou do benefício de alteração (majoração) para 75% de redução do IRPJ, não havia sequer a exigência da obrigação acessória de entrega do formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito a Redução do IRPJ", que dependia do mencionado Laudo Constitutivo expedido somente em 2005, não restando qualquer fundamentação para a manutenção dos lançamentos de ofício correspondentes a esses períodos.

Invoca a decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2002. Pede, ao final, pela declaração de improcedência da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

DECADÊNCIA

A primeira questão a ser analisada no presente recurso diz respeito à preliminar de decadência.

O prazo decadencial do IRPJ e demais tributos federais encontra-se disciplinado no Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 1966, como regra geral no artigo 173, e é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como exceção a essa regra o Código Tributário Nacional dispôs, no artigo 150, parágrafo 4º., a respeito de prazo decadencial distinto para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, determinando que este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O IRPJ, dentre outros tributos, está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Não basta, entretanto, a atribuição, ao sujeito passivo, pela legislação, do dever de apurar e pagar o tributo competente, antes de qualquer procedimento de verificação pelo Fisco. Para que referido regra seja aplicada é necessário que o sujeito passivo tenha, de fato, efetuado apuração e pagamento de tributo. Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma nos casos em que o sujeito passivo não apura IRPJ devido e nos casos em que apesar de apurar IRPJ devido, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

Dada a grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, esclareço que a interpretação aqui adotada encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título de exemplo, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), com efeitos de Repetitivo, julgado em 12 de agosto de 2009, no acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No presente caso a recorrente optou, no ano-calendário 2002, pela apuração de seus resultados e pagamento do IRPJ com base nas regras do lucro real anual, com pagamentos mensais estimados com base na receita bruta e acréscimos (vide DIPJ às fls. 149 a

202). Foram apurados valores de estimativa devida em alguns meses do ano-calendário e parte dos recolhimentos foi confirmado pelo sistema Sinal 08 (fls. 239 a 248).

Assim, na apuração do lucro real anual com recolhimentos efetuados por estimativa o fato gerador do IRPJ ocorre em 31 de dezembro, por ocasião da apuração final com levantamento de balanços e demonstrações do resultado do exercício. O prazo decadencial, como visto, é aquele regulado pelo 150, §4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, que no presente caso ocorreu em 31/12/2002. O fluxo temporal venceu-se em 31/12/2007. A ciência do lançamento ocorreu em 21/12/2007, dentro, portanto do prazo legal, razão pela qual não se consumou a decadência.

Mérito

O cerne do litígio diz respeito às exigências fiscais decorrentes do não reconhecimento do gozo do benefício de redução do imposto e adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração nos anos-calendário 2002 a 2004, já que para os anos-calendário 2005 e 2006 o benefício foi reconhecido em processo específico e as exigências relativas a esses dois últimos anos-calendário foram canceladas pela decisão de 1ª instância.

O benefício de redução do imposto e adicionais não restituíveis na área da SUDENE foi inicialmente previsto e regulado pela Lei nº. 4.239, de 27 de junho de 1963. Referida Lei foi quase que inteiramente revogada pela Lei nº. 5.508, de 1968, tendo sido mantidos na redação original os artigos 14 e 16 que assim dispõem:

*Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os **empreendimentos industriais e agrícolas** que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis. (destaques acrescidos)*

...

Art. 16. A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá às empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário.

Observe-se que o artigo 16 determina que o reconhecimento do benefício de redução previsto no artigo 14 seja de competência do Diretor da Divisão do Imposto de Renda, atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de processo específico que instruído com declaração fornecida pela SUDENE de que a empresa requerente satisfaz as condições exigidas para o gozo do benefício. Cumpre assinalar, ainda, que o artigo 14 acima reproduzido se refere, textualmente, a empreendimentos industriais e agrícolas, unicamente.

O Decreto-Lei nº.756, de 11 de agosto de 1969, instituiu o benefício de redução do imposto na área da SUDAM para os demais empreendimentos, não apenas aos industriais e agrícolas referidos na Lei nº. 4.239, de 1963, como se verifica do disposto no artigo 22:

*Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham **empreendimentos econômicos** na área atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento), o imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive. (destaques acrescidos)*

E os parágrafos do artigo 24 do referido Decreto-Lei regulamentaram a competência para o reconhecimento do benefício e os procedimentos nos casos de inobservância das formalidades para o seu reconhecimento:

§ 3º Os benefícios de que tratam os artigos 22 e 23 serão reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda, que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-lei.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária.

Ao longo do tempo perpetraram-se alterações legislativas no referido instituto, em especial aquelas promovidas pelo Decreto-Lei nº. 2.454, de 1988, art. 2º, pela Lei nº. 8.874, de 1994, art. 2º e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º, até sua extinção total, pelo artigo 2º da Medida Provisória 2.058, de 23/08/2000, sucessivamente reeditada até sua convalidação final na Medida Provisória 2.199-14, de 24 de agosto de 2001:

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

O benefício foi mantido, entretanto, para aqueles empreendimentos considerados prioritários por ato do Poder Executivo, como consta do art. 3º. da referida Medida Provisória:

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional

Posteriormente, o Decreto n.º 4.212, de 2002, definiu os empreendimentos prioritários na região da SUDAM e o Decreto n.º 4.213, de 2002, definiu os empreendimentos prioritários na região da SUDENE.

O que se verifica da análise de toda a legislação que rege o assunto e que foi transcrita linhas atrás é que desde a criação e regulamentação do benefício de redução do imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração a empresa interessada em efetuar aplicações nas áreas da SUDAM e SUDENE, para usufruir da benesse fiscal, deveria obter o reconhecimento do direito ao gozo do benefício por ato da autoridade competente da atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A competência para reconhecer o direito à redução do imposto de renda compete à Unidade da Receita Federal do Brasil - RFB - de jurisdição da pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com o Laudo Constitutivo expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional. Compete à Diretoria Colegiada da Superintendência de Desenvolvimento Regional, aprovar o parecer de análise técnica elaborado para os fins dos benefícios e expedir as resoluções, laudos e declarações exigidas pela legislação.

No presente caso, em que pese a empresa recorrente possuir o Laudo Constitutivo n.º 75/2005, fls. 142, expedido em 24/05/2005, atestando que a entrada em operação ocorreu no ano-calendário de 2000, não foi providenciado o competente pedido de reconhecimento pela RFB, do direito da redução do imposto de renda, relativamente aos anos-calendário 2002 a 2004. Referido pedido somente foi formalizado em 28/12/2008, após, inclusive, a ciência do auto de infração sob apreciação, no âmbito dos autos do processo administrativo de n.º 10280.005280/2007-81, pelo qual foi reconhecido o direito ao gozo do benefício a partir do ano-calendário 2005.

A novel legislação sobre o assunto, especificamente o art. 3.º do Decreto n.º 4.212, de 2002, definiu os procedimentos para obtenção do reconhecimento do direito à benesse fiscal, nos seguintes termos:

Art. 3.º O direito a redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

[...]

A Instrução Normativa SRF n.º. 217/2002, consolidada na Instrução Normativa SRF n.º. 267/2002, disciplinou, nos artigos 59 e 60, a tramitação do pedido de reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis calculada sobre o lucro da exploração nas áreas das extintas SUDENE E SUDAM.

IN SRF n.º. 267, de 23 de dezembro de 2002

Reconhecimento do Direito À Redução do Imposto

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Assim, diante da inexistência do competente pedido e conseqüentemente do reconhecimento ao benefício de redução do imposto e adicionais não restituíveis para os anos-calendário 2002 a 2004, correta a exigência fiscal relativamente a esses anos-calendário.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10280.720409/2007-85
Acórdão n.º **1801-00.675**

S1-TE01
Fl. 315

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora